



PROCESSO N° TST-RR-2254-84.2013.5.23.0046

**A C Ó R D ã O**

**(6ª Turma)**

GMACC/pas/jr/mrl

**RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST.** O Tribunal Regional não conheceu de alguns temas do recurso ordinário do reclamante por entender que os mesmos estariam desfundamentados, à luz da Súmula 422 do TST. Contudo, mostra-se incabível a aplicação da citada súmula para obstar o conhecimento de recurso ordinário, porquanto é específica para os recursos dirigidos ao TST. Ademais, em se tratando de recurso ordinário, deve ser reconhecido o efeito devolutivo em profundidade, nos moldes do art. 515 do CPC, a viabilizar a análise pelo Tribunal Regional de toda a matéria debatida nos autos. Convém ressaltar que a inadequada aplicação do óbice da Súmula 422 do TST, ao conhecimento de recurso ordinário, afronta o princípio constitucional da ampla defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2254-84.2013.5.23.0046**, em que é Recorrente **ROSIVALDO ALVES DE AQUINO** e Recorrida **DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por meio do acórdão de fls. 710-736 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes), não conheceu do recurso ordinário do autor quanto aos temas "cerceamento de defesa", "valor da remuneração",



**PROCESSO N° TST-RR-2254-84.2013.5.23.0046**

“transporte de valores” e “assédio moral”, por considerá-los desfundamentados, nos termos da Súmula 422 do TST.

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 767-775, com fulcro no art. 896, alíneas a e c da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 808-810.

Contrarrrazões foram apresentadas às fls. 815-822.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

O recurso é tempestivo (fls. 766 e 767), subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 13 e 767), e é dispensado o preparo.

Convém destacar que o presente apelo não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada antes de 22/9/2014, data da vigência da referida norma.

**RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA**

**Conhecimento**

Está consignado no acórdão regional:

“RECURSO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA SENTENÇA NULA’. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

Para que o recurso ordinário ultrapasse a barreira da admissibilidade é necessário que apresente fundamentação suficiente para, ao menos em tese, contrapor o raciocínio da decisão de primeiro grau, o que não ocorreu no recurso do Obreiro em relação aos temas em realce.



**PROCESSO N° TST-RR-2254-84.2013.5.23.0046**

Sem revolver tese já debatida nem apontar quaisquer circunstâncias jurídicas ou fáticas que sejam capazes de infirmar a decisão recorrida, o recurso ordinário do autor não ultrapassa a admissibilidade.

A regularidade formal, também denominado princípio da dialeticidade recursal, é requisito de admissibilidade dos recursos por meio do qual se exige que o apelo venha devidamente fundamentado com as razões de fato e de direito impugnando especificamente o que foi decidido na decisão recorrida, sob pena de o recurso não ser conhecido, à luz do disposto no inciso II do art. 514 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Sobre esse requisito, o jurista Nelson Nery Júnior ensina:

(...)

Pois bem.

Para que fique bem claro, transcrevo a decisão e na sequência o sucinto recurso para que fique evidenciada a deficiência do apelo:

(...)

Como se nota facilmente, o apelo em nada contrapõe as ponderações decisórias que refutam a tese da inaugural a partir da prova testemunhal produzida, da confissão extraída do depoimento pessoal do Autor, bem como dos limites da pretensão deduzida que, desde o início da lide, depuseram contra o interesse do Obreiro.

Dessarte, não vejo razão para conhecer o apelo, pois sua insurgência não apresenta fundamentação capaz de infirmar a decisão recorrida. Ressalto, enfim, que esse raciocínio já se encontra convalidado pelo TST de acordo com a inteligência da súmula n.º 422, *in verbis*:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ n° 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002)**

Declaro, ainda, prejudicado o tópico do recurso atinente a doença ocupacional, eis que vinculado ao conhecimento do presente.



**PROCESSO N° TST-RR-2254-84.2013.5.23.0046**

**RECURSO DO AUTOR. VALOR REMUNERAÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA**

Pela mesma fundamentação acima alinhavada, não conheço do tópico recursal em epígrafe.

Cotejando a sentença com a fundamentação recursal fica evidente que o apelo não apresenta razões suficientes para contrapor a decisão recorrida:

(...)

Como se nota, a decisão de primeiro grau se pautou na prova testemunhal produzida, bem como nos demais elementos probatórios que, segundo seu entendimento, não conseguiram ser infirmados pelo Autor apesar de ser deste o ônus de provar as diferenças salariais alegadas.

Afirmou também que o salário constante dos holerites juntados pela Demandada seriam compatíveis com a função e que seria incontroverso que no período posterior a 1994 o Autor desempenhou a função de gerente de loja. Contra esse fato, o Recorrente nada apresentou em vista do caderno processual a fim de combater a decisão primária.

Outrossim, também quanto às contradições evidenciadas pelo descompasso do narrado na inaugural, em depoimento pessoal, na prova documental juntada pelo Autor (autorizações de pagamento) e no depoimento da testemunha Wellington da Silva Carvalhais, nada se manifesta o Obreiro para elucidar a incorreção do raciocínio decisório.

Dessa forma, conquanto o recurso não se mostra suficiente para infirmar a sentença, dele não conheço no particular.

**RECURSO DO AUTOR. TRANSPORTE DE VALORES. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA**

O Autor postulou na inaugural a condenação da Ré para que esta indenizasse em virtude de transporte de valores por ele efetuado quando era gerente da loja de Alta Floresta.

Porém, pelos mesmos fundamentos desenhados nos tópicos anteriores também não conheço do recurso nesse particular.

Trago da sentença e o do assentado no apelo:

(...)



**PROCESSO Nº TST-RR-2254-84.2013.5.23.0046**

Do cotejo acima apresentado, com tranquilidade verifica-se que a decisão recorrida se arrima em diversas outras premissas além daquelas que o recurso se insurge.

Assim sendo, sem nenhum argumento que seja suficiente para derrubar todas as bases em que está assentada a sentença, o recurso não merece ser conhecido no particular.

**RECURSO DO AUTOR. ASSÉDIO MORAL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA**

Do mesmo modo, quanto ao tópico em epígrafe o recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade por não preencher o pressuposto extrínseco inerente à regularidade formal.

Trago da sentença e na sequência a respectiva fundamentação recursal:  
(...)

Com efeito, conforme a fundamentação já deduzida nos outros tópicos da admissibilidade, pelas mesmas razões já apresentadas não conheço do apelo no particular” (fls. 712-721).

Sustenta o recorrente que o disposto na Súmula 422 do TST não se aplica ao presente caso, visto tratar-se de recurso ordinário para o Tribunal Regional do Trabalho e não de recurso para o TST. Alega contrariedade à Súmula 422 do TST, além de violação dos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal, 832 e 899 da CLT e 458 e 514, II, do CPC.

À análise.

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário do recorrente quanto aos temas “cerceamento de defesa”, “valor da remuneração”, “transporte de valores” e “assédio moral”, por entender que os mesmos estariam desfundamentados, à luz da Súmula 422 do TST.

Contudo, mostra-se incabível a aplicação da citada súmula para obstar o conhecimento de recurso ordinário, porquanto é específica para os recursos dirigidos ao TST, conforme se depreende da leitura de seu texto, *in verbis*:

**"SÚMULA 422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO**



**PROCESSO N° TST-RR-2254-84.2013.5.23.0046**

CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Ademais, em se tratando de recurso ordinário, deve ser reconhecido o efeito devolutivo em profundidade, nos moldes do art. 515 do CPC, a viabilizar a análise pelo Tribunal Regional de toda a matéria debatida nos autos.

Convém ressaltar que a inadequada aplicação do óbice da Súmula 422 do TST ao conhecimento de recurso ordinário afronta o princípio constitucional da ampla defesa insculpido no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. [...] INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO REPUTADO DESFUNDAMENTADO NOS TERMOS DA SÚMULA 422 DO TST. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. O eg. TRT negou provimento ao recurso ordinário da reclamante no tema do intervalo do art. 384 da CLT, ao fundamento de que o recurso não impugnou os fundamentos da r. sentença, no tocante à ausência do respectivo pedido inicial. O art. 515 do CPC, todavia, faz expressa referência à devolução ao Tribunal da matéria impugnada, ou seja, somente o que é objeto de recurso delimitado pelo recorrente (*tantum devolutum quantum appellatum*). Assim, estando presentes no recurso ordinário os fundamentos de fato e de direito, não há que se falar em ausência de impugnação dos fundamentos da sentença, ante a ampla devolutividade do recurso ordinário, limitando à sucumbência e ao interesse recursal. O recurso, todavia, não alcança conhecimento, pois o art. 384 da CLT e os arestos trazidos a confronto, relativos ao mérito da questão, nada mencionam acerca do efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário. Ademais, ante a aplicação da Súmula 422 do TST pelo eg. TRT, nem sequer há tese no v. acórdão regional acerca do direito ao intervalo do art. 384 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 142800-08.2009.5.02.0082 ,



**PROCESSO Nº TST-RR-2254-84.2013.5.23.0046**

Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 20/08/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014. Decisão unânime.)

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. [...] RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA. A Súmula nº 422 do c. TST é de aplicação restrita aos recursos dirigidos ao TST, revelando-se inadequada a sua indicação como óbice ao conhecimento do recurso ordinário, ao qual é atribuído efeito devolutivo em profundidade, a teor do art. 515, do CPC. Na hipótese, há de se reconhecer afronta ao princípio da ampla defesa, a que alude o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1413-72.2012.5.08.0101 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 13/08/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014. Decisão unânime.)

"RECURSO DE REVISTA. [...] RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA QUANTO AOS TEMAS -INTERVALO DO ART. 384- DA CLT E -LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE E DO ATO JURÍDICO PERFEITO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ-. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. A Súmula nº 422 do c. TST é de aplicação restrita aos recursos dirigidos ao TST, revelando-se inadequada a sua indicação como óbice ao conhecimento do recurso ordinário, ao qual é atribuído efeito devolutivo em profundidade, a teor do art. 515, do CPC. Na hipótese, há de se reconhecer afronta ao princípio da ampla defesa, a que alude o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante, tendo em vista o provimento do recurso da reclamada e determinação de retorno dos autos ao eg. TRT de origem." (RR - 440-88.2011.5.04.0352 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 23/04/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014. Decisão unânime.)



**PROCESSO N° TST-RR-2254-84.2013.5.23.0046**

"RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. Nos termos do art. 515, §1º, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, o recurso ordinário é dotado de efeito devolutivo em profundidade. Na hipótese, o Regional não conheceu de algumas matérias impugnadas no recurso ordinário (prescrição total; diferenças salariais - CCT 96/97 e incorporação da gratificação semestral), conhecendo do apelo em relação às demais questões. O fundamento do Regional para o não conhecimento daquelas matérias foi o de que a parte repetiu os fundamentos expostos em contestação, o que inviabilizaria o conhecimento, nos termos da Súmula 422/TST. Contudo, do cotejo da sentença e das razões do recurso ordinário, constata-se que o Reclamado efetivamente impugnou os fundamentos da sentença, infirmando-os em relação às matérias. O fato de os fundamentos do RO coincidirem com os explanados em contestação não representam ausência de impugnação específica, ante o princípio da instrumentalidade das formas e o da ampla devolutividade própria do recurso ordinário. Ademais, a Súmula 422/TST aplica-se essencialmente aos recursos dirigidos a esta Corte Superior, não incidindo na hipótese de apresentação de recurso ordinário aos Tribunais Regionais - exceto em situações de gravíssima e patente omissão. Afinal, no recurso ordinário, a prevalência é da ampla devolutividade da matéria (sistema do duplo grau de jurisdição). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no tema. Prejudicado o exame das demais matérias do recurso." (RR - 444-53.2012.5.03.0018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/05/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014. Decisão unânime.)

Portanto, **conheço** por contrariedade à Súmula 422 do TST.

**Mérito**

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula 422 do TST, seu provimento é medida que se impõe.



**PROCESSO N° TST-RR-2254-84.2013.5.23.0046**

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando a nulidade da parte do acórdão recorrido relativa aos tópicos "cerceamento de defesa", "valor da remuneração", "transporte de valores" e "assédio moral", determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento dos referidos tópicos, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 422 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da parte do acórdão recorrido relativa aos tópicos "cerceamento de defesa", "valor da remuneração", "transporte de valores" e "assédio moral", determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento dos referidos tópicos, como entender de direito.

Brasília, 18 de Março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
**Ministro Relator**